

Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de São João da Barra

Exercício de 2011

Dispõe sobre as modificações nos Arts. 37 e 38
da Lei 161/2010 LDO e modificações no art. 7º e seus

parágrafos da Lei 181/2010 LOA/2011

Ante Projeto de Lei Nº 006/2011

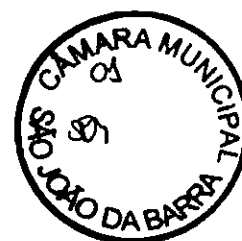
LEI 189/2011

Projeto de Lei Nº Executivo



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura de São João da Barra



MENSAGEM AO ANTEPROJETO DE LEI Nº 006 /2011

APROVADO

28/09/2011
Gerson da Silva Crispim
Presidente

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos Senhores Vereadores:

Estamos encaminhando para apreciação e votação de Vossas Excelências, o Anteprojeto de Lei nº 006 /2011, que dispõe sobre as modificações nos Artigos 37 e 38 da Lei Municipal 161/2010 – Lei de Diretrizes Orçamentárias, que orienta a Lei Orçamentária Anual; e modificações no Artigo 7º e seus Incisos, da Lei Municipal 181/2010 – Lei Orçamentária Anual do exercício de 2011, do município de São João da Barra e dá outras providências.

Tendo em vista a relevância deste, solicitamos, com base no Artigo 38 da LOM, URGÊNCIA na apreciação deste Anteprojeto.

São João da Barra, 16 de maio de 2011.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO JOÃO DA BARRA-RJ
PROTOCOLO

Nº 107 Fº 08 / verso
Livro 01 Data 17/5/2011

09:20hs
Func. Encarregado

Carla Maria Machado dos Santos
CARLA MARIA MACHADO DOS SANTOS

=PREFEITA MUNICIPAL=

[Handwritten signatures]

[Handwritten signature]



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura de São João da Barra



ANTÉPROJETO DE LEI N.º 006 /2011
DE 16 DE MAIO DE 2011

“Dispõe sobre as modificações nos Artigos 37 e 38 da Lei Municipal 161/2010 – Lei de Diretrizes Orçamentárias, que orienta a Lei Orçamentária Anual, e modificações no Artigo 7º e seus Incisos, da Lei Municipal 181/2010 – Lei Orçamentária Anual do exercício de 2011, do município de São João da Barra e dá outras providências.”

A Prefeita Municipal de São João da Barra, Estado do Rio de Janeiro. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Art. 37 da Lei Municipal 161/2010 de 21/06/2010, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 37 – Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, no curso da execução orçamentária, observado o limite definido pelos recursos efetivamente disponíveis, como determinado pelo artigo 43, § 1º, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, créditos adicionais suplementares:

I – de até 50% (cinquenta por cento) da despesa total fixada na Lei Orçamentária Anual;

II – objetivando atender, afora o disposto no inciso I, ao pagamento:

a) de juros, amortização e demais encargos da dívida pública consolidada do Município;

Carvalho



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura de São João da Barra



- b) da contribuição ao Programa de formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP;
- c) de precatórios judiciais;
- d) de despesas vinculadas a convênios firmados com a União e o Estado;
- e) de despesas relativas a repasses efetuados pelos Governos Federal e Estadual, para as áreas de saúde, educação e assistência social;
- f) de despesas de pessoal.”

Art. 2º - O Art. 38 da Lei Municipal 161/2010 de 21/06/2010, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 38 – Na execução do orçamento da despesa referente ao exercício de 2011, poderá ser efetuada transposição, remanejamento ou a transferência de recursos, entre categorias de programação, ou entre órgãos, dentro da estrutura orçamentária.”

Art. 3º - O *caput* do Art. 7º, Lei Municipal 181/2010 de 16/12/2010, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 7º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir por Decreto, no curso da execução orçamentária de 2011, observado o limite definido pelos recursos efetivamente disponíveis, como determinado pelo artigo 43, § 1º, da Lei Federal 4.320, de 17 de março de 1964, créditos adicionais suplementares de até 50% (cinquenta por cento) da despesa total fixada na Lei Orçamentária Anual de 2011.”

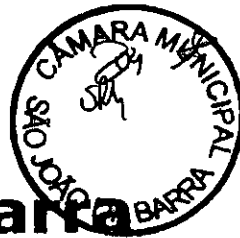
Art. 4º - O Inciso II do Art. 7º da Lei Municipal 181/2010 de 16/12/2010, passa a ter a seguinte redação:

Assinado



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura de São João da Barra



"II – O Poder Executivo poderá criar elementos de despesa para melhor execução dos programas de governo constantes nesta Lei;"

Art. 5º - Fica suprimido o Inciso IV da Lei Municipal 181/2010 de 16/12/2010.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São João da Barra – RJ, 16 de maio de 2011.

CARLA MARIA MACHADO DOS SANTOS

= *Prefeita Municipal* =



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura de São João da Barra



JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei visa atender as necessidades do governo municipal de efetuar possíveis remanejamentos e alterações no orçamento municipal, efetuando as alterações dentro da legislação em vigor, evitando com isto, possíveis danos ao erário público.

A forma como o orçamento municipal foi aprovado pela Câmara Municipal está prejudicando o município, motivo pelo qual é necessário a flexibilização proposta por este Projeto de Lei.

Diante do exposto, conclamamos os Edis desta Casa de Leis, a aprovarem o presente Projeto de Lei.

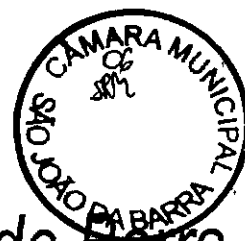
São João da Barra, 16 de maio de 2011

CARLA MARIA MACHADO DOS SANTOS
Prefeita Municipal



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de São João da Barra



Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de São João da Barra.

PARECER JURÍDICO

Analisa a Legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 006/2010, o qual modifica os arts. 37 e 38 da Lei nº 161/2010 e o art. 7º e seus incisos da Lei Municipal nº 181/2010.

Visa o presente parecer a **analisar a legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 006/2011**, que objetiva a modificação dos artigos 37 e 38 da Lei Municipal 161/2010 – Lei de Diretrizes Orçamentárias; e a modificação do artigo 7º e seus incisos, da Lei Municipal nº 181/2010 – Lei Orçamentária Anual do exercício de 2.011.

Como se depreende do referido Projeto de Lei, o seu objetivo é majorar para 50% (cinquenta por cento), sobre a despesa total fixada na Lei Orçamentária Anual (Lei nº 181/2010), o limite que goza o Poder Executivo para abrir, no curso da execução orçamentária, créditos adicionais suplementares.

Com este propósito, pretende o Poder Executivo tirar o Poder conferido ao Poder Legislativo, pela Constituição do Estado do Rio de Janeiro, em seu artigo 117, § 1º, II, que assim disciplina:

“Art. 117 - As leis delegadas serão elaboradas pelo Governador do Estado, que deverá solicitar a delegação à Assembléia Legislativa.



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de São João da Barra



§ 1º - Não serão objeto de delegação os atos de competência exclusiva da Assembléia Legislativa, a matéria reservada à lei complementar, nem a legislação sobre:

II - planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamentos.”

Trocando em miúdos, objetiva o Poder Executivo, com o malsinado Projeto de Lei, violar o Princípio da Independência dos Poderes, buscando legislar e governar, sem a interveniência da Câmara Municipal.

Neste sentido, segue o aresto abaixo colacionado:

“Representação por Inconstitucionalidade da alínea "b" do Artigo 5º da Lei nº 6.053 de 2003 do Município de Nilópolis que autoriza o Poder Executivo a abrir créditos suplementares, até o limite de 50% (cinquenta por cento) do orçamento da despesa. Afronta aos Artigos 7º 117, §1º II e 209, III, § 5º da Constituição Estadual. A lei em questão, ao delegar ao Chefe do Poder Executivo, atribuições constitucionais exclusivas do Poder Legislativo e, ainda ao conferir ao Prefeito autorização para tratar, no âmbito administrativo, de matéria reservada à lei em sentido estrito, fere o Princípio da Separação e Harmonia entre os Poderes, revelando-se em total incompatibilidade com o sistema constitucional vigente, restando acolher a representação. Procedência da Representação.”¹

¹ TJ/RJ – Órgão Especial – Relator Desembargador Roberto Wider, 0039230-11.2004.8.19.0000(2004.007.00059) – Direta de Inconstitucionalidade – Julgamento 17/04/2006



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de São João da Barra

Ademais, é necessário enaltecer que além de ferir frontalmente o dispositivo da Constituição do Estado do Rio de Janeiro/RJ, há também uma burla à Constituição da República no art. 2º, enaltificado pelo mestre Montesquieu.

O poder disposto na Carta Magna é uma forma de controle social, capaz de direcionar a conduta de um determinado grupo de pessoas. Todos os que dispõem de meios materiais para isto são detentores do poder, e quem o exerce não costuma medir esforços para nele se manter, subvertendo o que dispõe para exercer uma administração autoritária, ditatorial e monárquica.

Este fato é bem enfatizado com o referido Projeto de Lei enviado pelo Executivo, no qual busca executar e legislar no orçamento em vigência, desrespeitando os ditames constitucionais e legais.

Ocorre, porém, que o exercício do poder tende, naturalmente, a ultrapassar os limites estabelecidos pela lei. **Ao serem ultrapassados esses limites cometidos está o abuso.** Daí a necessidade da constante alternância de poderes no regime democrático e a existência do Poder Legislativo.

Entretanto, por tal unicidade consistir numa indesejosa concentração que conduz, necessariamente, a um governo do tipo absolutista, tende-se a repartir o exercício desse poder por órgãos distintos e independentes de forma que um desses não possa agir sozinho sem ser limitado pelos outros. É o que se conhece como sistema de freios e contrapesos que, há um só tempo, subsume a harmonia e independência entre os poderes enaltificada no art. 2º da Carta Magna.

O Professor José Afonso da Silva², sobre o assunto, leciona que se ao Legislativo cabe a edição de *normas* gerais e impessoais, estabelece-se um processo para sua formação em que o Executivo tem participação importante, quer pela iniciativa das leis, quer pela sanção e pelo veto. Mas a iniciativa legislativa do

² Curso de Direito Constitucional Positivo, Malheiros, 10ª ed., p. 111/112;



Estado do Rio de Janeiro



Câmara Municipal de São João da Barra

Executivo é contrabalançada pela possibilidade que o Congresso tem de modificar-lhe o projeto por via de emendas e até rejeitá-lo. Por outro lado, o Presidente da República tem o poder de veto, que pode exercer em relação a projetos de iniciativa dos congressistas como em relação às emendas aprovadas a projetos de sua iniciativa. Em compensação, o Congresso, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, poderá rejeitar o veto e, pelo Presidente do Senado, promulgar a lei, se o Presidente da República não o fizer no prazo previsto (art. 66).

Se os Tribunais não podem influir no Legislativo, são autorizados a declarar a inconstitucionalidade das leis, não as aplicando neste caso.

O Presidente da República não interfere na função jurisdicional, em compensação os ministros dos tribunais superiores são por ele nomeados, sob controle do Senado Federal, a que cabe aprovar o nome escolhido (art. 52, III, *a*).

São esses alguns exemplos apenas do mecanismo dos freios e contrapesos, caracterizador da harmonia entre os poderes.

Tudo isso demonstra que os trabalhos do Legislativo e do Executivo só se desenvolverão a contento, se esses órgãos se subordinarem ao Princípio da Harmonia, que não significa nem o domínio de um pelo outro nem a usurpação de atribuições, mas a verificação de que, entre eles, há de haver consciente colaboração e controle recíproco, para evitar distorções e desmandos.

A desarmonia, porém, se dá sempre que se acrescentam atribuições, faculdades e prerrogativas de um em detrimento de outro.

E nesta linha de raciocínio jurídico que a nossa Constituição da República traçou limites a execução orçamentária, regulamentando-a na Lei complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

O art. 167 da Constituição da República assim dispõe:



Estado do Rio de Janeiro



Câmara Municipal de São João da Barra

“Art. 167. São vedados:

(...)

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI – a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII – a concessão ou a utilização de créditos ilimitados;

VIII – a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no art. 165, § 5º;”

Desta forma, há diversas vedações constitucionais ao referido Projeto de Lei, vez que:

- a) autorizar a abrir no curso da execução orçamentária crédito suplementar de até 50% (cinquenta por cento) seria permitir a utilização de créditos suplementares sem autorização legislativa;
- b) autorizar o Poder Executivo a efetuar transposição, remanejamento ou a transferência de recursos, entre categorias de programação, ou entre órgãos, dentro da estrutura orçamentária, seria permitir a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa.



Diante desta situação inconstitucional é necessário conceituar os institutos em questão correlacionando-os na norma legal que os regulamenta.

O art. 40 da Lei nº 4.320/64 assevera:

"São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento." (Lei nº 4.320/64: art. 40)"

São três as modalidades de créditos adicionais, cuja base legal se encontra nos artigos 40 a 46 da Lei nº 4.320/64 e são: **crédito suplementar, crédito especial e crédito extraordinário.**

A Lei nº 4.320/64 regulamenta que os créditos suplementares são utilizados para solucionar a situação em que os valores autorizados na lei orçamentária são insuficientes para atender a todas as despesas. Isto ocorre com freqüência durante a execução do orçamento: a lei orçamentária traz autorização para a realização da despesa, mas o montante disponível não é suficiente, todavia, para que este fato ocorra é necessária **autorização legislativa, o qual estará violada se for aprovado o referido Anteprojeto, pois permitirá o Poder Executivo executar o orçamento na forma que bem entender.**

Essa situação é bastante comum à medida em que o exercício vai chegando ao seu final e os saldos das dotações começam a ficar escassos e os abusos de poder começam a aparecer.

Abrir crédito suplementar ou especial significa alterar a lei orçamentária e, para alterar leis, é necessária a devida autorização legislativa, em observância ao Princípio Constitucional da Legalidade. Permitir modificação em Lei vigente é ferir disposição constitucional e retirar função de Poder previsto no art. 2º da Carta Magna.

Tanto a Constituição Federal como a Lei nº 4.320/64 disciplinam essa questão. Abrir crédito suplementar ou especial



significa alterar a lei orçamentária e, para alterar leis, é necessária a devida autorização legislativa e que tanto a Constituição Federal como a Lei nº 4.320/64 disciplinam essa questão.

A Lei nº 4.320/64, no art. 43, § 1º, identifica quatro modalidades de recursos para identificar a necessidade do pedido de abertura de crédito suplementar ou especial:

- o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
- os provenientes de excesso de arrecadação;
- os resultados de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais autorizados em lei; e
- o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las.

Estas normas constitucionais e legais são regulamentadas pela Lei complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a qual possui quatro pilares a serem respeitados por todo ordenador de despesa, que são: planejamento, controle, transparência e fiscalização.

Permitir a autorização do Poder Executivo a abrir crédito suplementar por meio de Decreto, sem participação do Poder Legislativo, em patamar de até 50% (cinquenta por cento) seria praticar ato defeso pela referida Lei, pois irá impedir a fiscalização e o controle desta Casa de Leis na execução orçamentária pelo Município de São João da Barra, ferindo frontalmente a disposição do art. 48 e seguintes da Lei complementar nº 101/2000, e, conseqüentemente, fazendo inexistir razão da atuação deste Poder Legislativo.

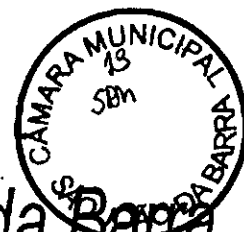
Na forma proposta no referido Projeto de Lei inexistirá autorização legislativa para suplementar o crédito orçamentário.

Ainda cumpre-nos enaltecer que com relação a alteração do art.8º, parágrafo único da Lei complementar nº 101/2000 estabelece:



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de São João da Barra



“Art. 8º.(...)”

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.” grifo da signatária.

Destarte, a alteração do Anteprojeto para o art. 38 da Lei Municipal nº 161/2010 é totalmente inconstitucional e ilegal, vez que é defeso tal ato de remanejamento, transposição ou transferência de recurso entre categoria de programação ou entre órgãos, pois quando na elaboração da Lei orçamentária Anual (Lei nº 181/2010) ficou bem claro e estabelecida as funções e os elementos, vinculando-as totalmente às disposições legais.

Todos os recursos previstos no orçamento público devem estar devidamente vinculados às suas despesas, tanto que a Lei Orçamentária existe por esta razão.

Ademais, é necessário enaltecer que todos os dispositivos aduzidos também ferem as disposições da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, senão vejamos:

“Art. 211 - São vedados:

(...)

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;”

Desta forma, permitir a modificação do texto, conforme apresentado no Anteprojeto de Lei nº 006/2011, constante na Lei




Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de São João da Barra

Municipal nº 161/2010 e nº 181/2010 é ferir a Constituição da República e a Constituição do Estado do Rio de Janeiro.

Por todo o exposto, opino pelo arquivamento do presente Projeto de Lei, com fundamento no art. 78, inciso II e V do Regimento Interno da Câmara Municipal de São João da Barra/RJ.

São João da Barra/RJ, 29 de junho de 2011.


Irene Estella Lobato Borges
Procuradora Legislativa





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



Órgão Especial

Representação por Inconstitucionalidade nº 59/2004

Representante - Exmº Sr. Procurador-Geral de Justiça do
Estado do Rio de Janeiro

Representado - Câmara Municipal do Município de Nilópolis

Legislação - Lei nº 6.053 de 03/12/2003 do Município de Nilópolis

Relator - Desembargador Roberto Wider

Classe - 3

Ementa - Representação por Inconstitucionalidade da alínea "b" do Artigo 5º da Lei nº 6.053 de 2003 do Município de Nilópolis que autoriza o Poder Executivo a "abrir créditos suplementares, até o limite de 50% (cinquenta por cento) do orçamento da despesa". Afrenta aos Artigos 7º, 117, §1º, II e 209, III, § 5º da Constituição Estadual. A lei em questão, ao delegar ao Chefe do Poder Executivo, atribuições constitucionais exclusivas do Poder Legislativo e, ainda ao conferir ao Prefeito autorização para tratar, no âmbito administrativo, de matéria reservada à lei em sentido estrito, fere o Princípio da Separação e Harmonia entre os Poderes, revelando-se em total incompatibilidade com o sistema constitucional vigente, restando acolher a representação.

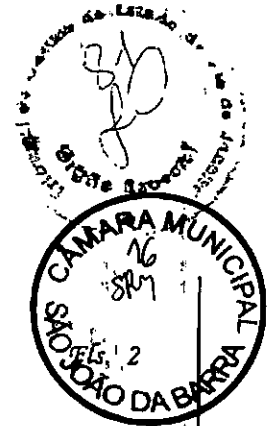
REGISTRADO EM

12 JUN 2006

Procedência da Representação.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



Órgão Especial

Representação por Inconstitucionalidade nº 59/2004

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Representação por Inconstitucionalidade nº 59/2004,

Acordam os Desembargadores que compõem o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, *à unanimidade*, em julgar procedente o pedido, para declarar a inconstitucionalidade da alínea "b" do Artigo 5º da Lei nº 6053 de 2003 do Município de Nilópolis por afronta aos Artigos 7º, 117, §1º, II e 209, III, §5º da Constituição Estadual.

Cuida-se de Representação por Inconstitucionalidade da alínea "b" do Artigo 5º da Lei nº 6.053 de 2003 do Município de Nilópolis, que autoriza o Poder Executivo a abrir créditos suplementares, até o limite de 50% (cinquenta por cento) do orçamento da despesa.

Aduz o representante a inconstitucionalidade alegando infringência aos Artigos 7º, 117, §1º, II e 209, III, § 5º da Carta Estadual.

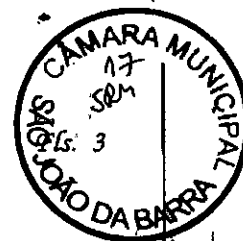
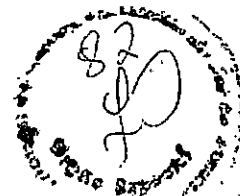
A liminar foi deferida (fls. 14).

Interposto Agravo Regimental (fls. 19/22), este restou desprovido às fls. 26/28.

As informações foram prestadas em fls. 30/36, aduzindo que a lei em questão objetivou atender aos fins sociais a que se destina e às exigências do bem comum, e alegando que a procedência desta representação acarretará lesão irreparável à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



Órgão Especial
Representação por Inconstitucionalidade nº 59/2004

O Estado se manifestou em fls. 39/72, pela inconstitucionalidade da legislação impugnada.

O Ministério Público, no parecer de fls. 74/77, opina pela procedência da representação.

É o relatório.

Assiste razão ao representante.

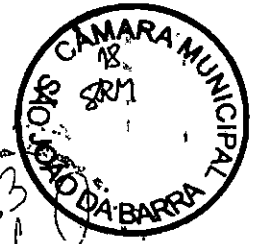
A indigitada norma, ao autorizar o Chefe do Poder Executivo a modificar discricionariamente a lei orçamentária, possibilitando a abertura de créditos suplementares em até 50% (cinquenta por cento) do orçamento de despesa, delega atribuições constitucionais exclusivas do Poder Legislativo, conforme disposto no Artigo 117, §1º, II da CERJ, ferindo, assim, o Princípio da Separação e Harmonia entre os Poderes (Artigo 7º da Carta Estadual).

Outrossim, a lei em questão confere ao Prefeito permissão de invadir a esfera do Poder Legislativo, para tratar, no âmbito administrativo, de matéria reservada à lei em sentido estrito, consoante Artigo 209, III, § 5º da CERJ.

Assim, conclui-se que o dispositivo impugnado se revela em total confronto com o sistema constitucional vigente, pelo que resta acolher a representação em todos os seus aspectos.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



Órgão Especial

Representação por Inconstitucionalidade nº 59/2004

Fls. 4

Com tais razões, e adotadas os fundamentos do parecer do Ministério Público, na forma regimental, julga-se procedente o pedido, para declarar a inconstitucionalidade da alínea "b" do Artigo 5º da Lei nº 6.053 de 2003 do Município de Nilópolis por afronta aos Artigos 7º, 117, §1º, II e 209, III, § 5º da Constituição Estadual.

Rio de Janeiro, 17 de abril de 2.006.

Presidente

Des. Roberto Wider - Relator

Ciente em 27/04/2006

Sérgio Roberto Ullhôa Pimentel

Procurador de Justiça

Assessor-Chefe da Assessoria de Feitos de
Atribuição Originária Cível

CERTIDÃO

Certifico que foi publicado no "Diário da Justiça" de 08 de Maio de 2006.
O acórdão de fls. 80/83 do que dou fé.

Secretaria do Tribunal Pleno e do Órgão Especial.
Rio de Janeiro, 08 de Maio de 2006

José Dutra
Mnu. 6098

PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E DO ÓRGÃO ESPECIAL-SETOE

R.S. 2002. 007. 00059

RECEBIMENTO

Nesta data me foram entregues estes autos por parte do (a) 1ª Vice-Preidência

Secretaria do Órgão Especial

Em 23 de março de 2004.

Luci de Lima Jesus Costa
TÉC. JUDICIÁRIO JURAMENTADO
MAT. N° 012648

CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos ao Exmº Sr. Des. Faberto Wander

Secretaria do Órgão Especial

Em 24 de março de 2004.

Luci de Lima Jesus Costa
TÉC. JUDICIÁRIO JURAMENTADO
MAT. N° 012648

*Quida-se de representação para
reconstituição da cidade de disjuntivo
de lei municipal que autoriza
o Poder Executivo a abrir crédito
suplementares até o limite de
50% (cinquenta por cento) do orçamento
de despesa.*



Como bem indicado na representação
há motivo relevante da ordem pública
a justificar a medida liminar de
suspensão de nome impetrada, por
isso que o defino.

Opõe-se para ciência e
informação.

C 26/03/04

27/1

CÂMARA MUNICIPAL
SÃO JOÃO DA BARRA

Órgão Especial

Agravo Regimental na Representação por Inconstitucionalidade nº 059/2004

Agravante(s) - Prefeitura Municipal de Nilópolis

Relator - Desembargador Róberto Wider

Classe 5

Ementa - Agravo regimental contra decisão que, em representação por inconstitucionalidade, concedeu a tutela liminar pleiteada, para determinar a suspensão da norma impugnada. Decisão mantida em razão de motivo relevante de ordem pública a justificá-la, consistente no fato de tratar-se de matéria orçamentária constitucionalmente sob reserva de lei, sendo incabível autorização para que o Prefeito, por ato próprio, a modifique.

Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Regimental na Representação por Inconstitucionalidade nº 059/2004,

Acordam os Desembargadores que compõem o Órgão Especial, à unanimidade, em negar provimento ao recurso.

Cuida-se de Agravo Regimental (fls. 19/24) contra decisão que, em Representação por Inconstitucionalidade, concedeu a tutela liminar pleiteada (fls. 14/14v.), suspendendo cautelarmente a eficácia da alínea b do Artigo 5º da Lei Municipal nº 6.053, de 03 de dezembro de 2003, de Nilópolis, ante o argumento da existência de motivo relevante de ordem pública a justificar a suspensão da norma impugnada.

Neste agravo, alega o Município de Nilópolis que a concessão da liminar fere o princípio da isonomia e que a sua manutenção causará grande impacto e dano à ordem pública, em razão da situação emergencial por que atravessa a economia do município, com falta de recursos em razão de pouquíssima arrecadação. Diz, ainda, que a medida objetiva a normal execução dos serviços e o regular andamento das obras públicas.

27/1



Órgão Especial
Agravamento Regimental na Representação por Inconstitucionalidade nº 059/2004

Fls. 2

É o relatório.

Inteiramente sem razão o agravante.


A decisão do Relator foi proferida à vista da documentação e de informações constantes dos autos, ao entendimento de estarem bem indicados na representação de fls. 02/11 os motivos relevantes de ordem pública a justificá-la.

Com efeito, a referida alínea b do Artigo 5º da Lei Municipal nº 6.053/2003, de Nilópolis, autorizou o Prefeito a abrir créditos suplementares até o limite de 50% do orçamento da despesa para 2004.

Como bem lançado pelo Exmº Sr. Procurador-Geral de Justiça, a matéria orçamentária é reservada à lei em sentido estrito, sendo a autorização legal impugnada permissiva de atividade legislativa primária do Poder Executivo, consoante se depreende do Artigo 209, III e seu § 5º, da Constituição Estadual.

Vislumbrando-se presentes, assim, os pressupostos para a concessão deferida, fulcrada na presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora, mantém-se a decisão deste Relator, negando-se provimento, em consequência, a este agravo regimental.

Rio de Janeiro, 14 de junho de 2004.


Dés. Miguel Pachá - Presidente


Desembargador Roberto Wider - Relator

Ciente, em 14 de julho de 2004

Celso Fernando de Barros

CELSONO FERNANDO DE BARROS
Subprocurador - Geral de Justiça
de Assuntos Jurídicos



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de São João da Barra



DECISÃO

Considerando que esta Casa de Leis deve observar todas as fases do processo legislativo, seguindo-a conforme determina a Constituição da República no art. 59 e seguintes;

Considerando que antes da apreciação em Plenário os Projetos de Lei devem ser analisados juridicamente para avaliação da sua constitucionalidade e legalidade, para fins de controle preventivo de constitucionalidade;

Considerando que o art. 78, inciso II permite que o Presidente desta Casa de Leis deixe de receber qualquer proposição que delegar a outro poder atribuições privativas do Legislativo;

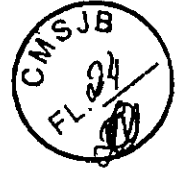
Considerando que para análise jurídica do Projeto de Lei nº 006/2011 é necessário profissional capacitado para tal finalidade e que este ato é de atribuição da Procuradoria Legislativa, conforme previsão da Resolução nº 006/2011, no seu anexo II;

Considerando que a Procuradoria Legislativa avaliou o Projeto de Lei nº 006/2011, opinando pelo arquivamento, tendo em vista as diversas inconstitucionalidades e ilegalidades na referida matéria;



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de São João da Barra



Considerando que o parecer da Procuradoria Legislativa teve como um dos seus fundamentos um julgado do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, na Representação de Inconstitucionalidade nº 59/2004, que por unanimidade, reconheceu a inconstitucionalidade de uma Lei do Município de Nilópolis/RJ de idêntico conteúdo do Projeto de Lei nº 006/2011, cujo teor do acórdão segue em anexo,

ACOLHO NA ÍNTEGRA O PARECER DA PROCURADORIA LEGISLATIVA, DETERMINANDO A DEVOLUÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 006/2011, CONFORME PREVISÃO DO ART. 78, II E V DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA/RJ.

DESENTRANHE-SE O ORIGINAL, SUBSTITUINDO-O POR CÓPIA.

São João da Barra/RJ, 29 de junho de 2011.


Gerson da Silva Crispim

Presidente



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de São João da Barra

LEI Nº 189/2011

DISPÕE SOBRE AS MODIFICAÇÕES NOS ARTIGOS 37 E 38 DA LEI MUNICIPAL 161/2010 – LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS, QUE ORIENTA A LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL E MODIFICAÇÕES NO ARTIGO 7º E SEUS INCISOS, DA LEI MUNICIPAL 181/2010 – LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL DO EXERCÍCIO DE 2011, DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BARRA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Presidente da Câmara Municipal de São João da Barra faz saber que a Câmara aprovou e eu promulgo a seguinte

LEI

Art. 1º) – O Artigo 37º da Lei Municipal 161/2010 de 21/06/2010, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 37º – Fica o Poder Executivo autorizado a abrir no curso da execução orçamentária, observado o limite definido pelos recursos efetivamente disponíveis como determinado pelo artigo 43, § 1º. da Lei Federal nº. 4.320, de 17 de março de 1964, créditos adicionais suplementares:

I - de até 50% (cinquenta por cento) da despesa total fixada na Lei Orçamentária Anual:



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de São João da Barra

II - objetivando atender, afora o disposto no inciso I, ao pagamento;

a) – de juros, amortização e demais encargos da dívida pública consolidada do Município;

b) – da contribuição ao Programa de formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP;

c) – de precatórios judiciais;

d) – de despesas vinculadas a convênios firmados com a União e o Estado;

e) – de despesas relativas a repasse efetuados pelos Governos Federal e Estadual para as áreas de saúde, educação e assistência social;

f) – de despesas de pessoal

Art. 2º) – O Art. 38 da Lei Municipal 161/2010 de 21/06/2010, passa a ter a seguinte redação:

Art. 38 – Na execução do orçamento da despesa referente ao exercício de 2011 poderá ser efetuada transposição, remanejamento ou a transferência de recursos, entre categorias de programação, ou entre órgãos, dentro da estrutura orçamentária.

Art 3º) - O caput do Art. 7º; Lei Municipal 181/2010 de 16/12/2010, passa a ter a seguinte redação:

Art. 7º. – Fica o Poder Executivo, autorizado a abrir por Decreto, no curso da execução orçamentária de 2011, observando o limite definido pelos recursos efetivamente disponíveis, como determinado pelo artigo 43, § 1º, da Lei Federal 4.320 de 17 de março de 1964, créditos adicionais suplementares de até 50% (cinquenta por cento) da despesa total fixada na Lei Orçamentária Anual de 2011.

Art. 4º.) – O Inciso II do Art. 7º. da Lei Municipal 181/2010 de 16/12/2010, passa a ter a seguinte redação:



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de São João da Barra

II – O Poder Executivo poderá criar elementos de despesa para melhor execução dos programas de governo constantes nesta Lei:

Art. 5º.) – Fica suprimido o Inciso IV da Lei Municipal 181/2010 de 16/12/2010.

Art. 6º.) – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Presidência, 01 de agosto de 2011

Gerson da Silva Crispim

= Presidente =



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de São João da Barra

Reprovado
28-7-2011

PROPOSTA DE EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 006/2011

Os dispositivos aduzidos passam a ter a seguinte redação, para fins de compatibilidade e de obediência aos preceitos insculpidos na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei complementar nº 1001, de 04 de maio de 2000).


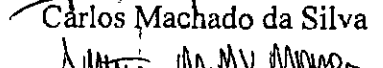
Art. 37. Fica autorizado o Poder Executivo a abrir, no curso da execução orçamentária, observado o limite definidos pelos recursos efetivamente disponíveis, como determinado pelos artigos 42 e 43 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, créditos adicionais suplementares de até 15% (quinze por cento) por natureza de despesa por órgão da Administração municipal discriminados na Lei Orçamentária Anual de 2012, a fim de não exista a vedação constitucional do art. 167, inciso V da Constituição da República.

Art. 38. Na execução do orçamento da despesa referente ao exercício de 2012, poderá ser efetuada transposição, remanejamento ou a transferência de recursos, entre categorias de programação, ou entre órgãos de 15% (quinze por cento) da despesa total fixada na Lei Orçamentária Anual.

Sala das Sessões, 28 de julho de 2011


Gerson da Silva Crispim

Franquis Areas de Freitas


Carlos Machado da Silva

Antonio M.M. Mariano